



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025335-52.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIVALDO JUNIOR SANTOS DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025335-52.2024.8.26.0005

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Givaldo Junior Santos da Rocha

Apelado: Grupo Casas Bahia S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 32798

Compra e venda. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Autor que foi impedido de adquirir bens em razão de suposta dívida. Ausência de inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Precedentes. Inexistência de prova de que o autor tenha vivenciado situação vexatória quando da tentativa da compra do bem. Ausente prova de perda extraordinária de tempo para resolver a questão. Indenização incabível. Precedente. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Givaldo Junior Santos da Rocha, em razão da r. sentença (fls. 237/244) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada em face de Grupo Casas Bahia S/A, para declarar inexistente a relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos objetos da discussão. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor (fls. 250/256), alegando, em suma, que: houve o desvio de seu tempo produtivo, pois tentou por diversas vezes resolver a questão de forma extrajudicial; deve ser observado o caráter pedagógico da indenização por danos morais; o réu falhou na prestação do serviço, visto que efetuou apontamento indevido em seu nome. Assim, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 189/190) e objeto de contrarrazões (fls. 260/268).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada após o autor ter sido impedido de comprar produtos do réu por suposta dívida decorrente da aquisição de uma capa para celular e de uma televisão.

Compulsando-se os autos, observa-se que a controvérsia recursal se cinge quanto à discussão atinente à indenização por danos morais.

Razão não assiste ao autor.

Com efeito, foi comprovado que não houve a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fls. 106).

Dessa forma, embora o réu alegue a existência de débito em aberto que foi declarado inexigível na r. sentença, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável.

Nesse sentido:

Compra e venda. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Compra de aparelho celular registrada equivocadamente no nome da autora. Ausência de cobranças ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Emissão de nota fiscal em seu nome. Mero aborrecimento cotidiano. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Honorários advocatícios aumentados. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000997-08.2023.8.26.0180; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – COBRANÇA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

(TJSP; Apelação Cível 1003097-44.2021.8.26.0005; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Ademais, não há prova de que o autor tenha vivenciado uma situação vexatória quando da negativa, pelo réu, da compra do bem.

E não é o caso de aplicar a teoria do desvio produtivo, isso porque não foi comprovado que o autor perdeu grande parte de seu tempo para a resolução da questão, e é certo que não é qualquer perda de tempo que acarreta dano moral, mas tão somente aquelas desarrazoadas e extraordinárias, em evidente desídia do fornecedor.

Nessa linha:

COMPRA E VENDA. Ação de obrigação de dar coisa certa cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Compra de processador de alimentos, cancelado de forma unilateral pela ré. Indenização por danos morais indevida, pois inexistente prejuízo. Produto não essencial. Ausente prova de perda extraordinária do tempo da autora para resolver a questão. A demora na entrega não implica necessariamente em desvio produtivo, eis que aquele que adquire o produto pode ficar inerte. Pela falta de prova da perda de tempo excessivo, não há que falar em indenização, que tem dano como pressuposto lógico e jurídico. Sentença mantida. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004877-22.2020.8.26.0565; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono do réu, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator